



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025**

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação cultural de relevante interesse social, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos abertos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua a pessoa física ou o coletivo que cria, interpreta, executa ou expõe manifestação de caráter artístico ou cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação ao local da apresentação.

Art. 3º As apresentações artísticas de rua observarão as seguintes diretrizes:

I - caráter temporário, itinerante ou dinâmico, sem configuração de uso privativo permanente do bem público;

II - livre acesso do público, vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras ou produtos de autoria do artista ou coletivo artístico;

III - preservação da livre circulação de pedestres e veículos, vedada a obstrução de vias, calçadas, acessos a edificações e equipamentos públicos;

IV - preservação do patrimônio público, do mobiliário urbano, das áreas verdes e do meio ambiente;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

V - realização, preferencialmente, entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvadas disposições específicas estabelecidas pelo poder público local para eventos ou calendários culturais;

VI - observância da legislação ambiental, urbanística e de posturas aplicável aos níveis de emissão sonora;

VII - vedação à instalação de estruturas fixas, palcos ou equipamentos permanentes sem autorização do órgão competente.

§ 1º É assegurada a utilização de instrumentos musicais, equipamentos de amplificação sonora e demais recursos técnicos necessários à realização da apresentação artística, desde que:

I - sua utilização não inviabilize a livre circulação nas vias públicas e calçadas;

II - não comprometa, de forma desproporcional, o sossego, o conforto ou o regular desenvolvimento das atividades exercidas por comerciários, trabalhadores e transeuntes;

III - os níveis sonoros permaneçam compatíveis com a adequada fruição da manifestação artística pelo público presente, vedados excessos que configurem perturbação relevante do ambiente urbano.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo.

§ 3º É vedado o recolhimento arbitrário ou desproporcional de instrumentos musicais, equipamentos de som e demais ferramentas utilizadas na atividade artística, salvo em situações excepcionais de risco concreto à segurança pública, ao patrimônio público ou à integridade física de terceiros.

§ 4º A apreensão de equipamentos somente poderá ocorrer mediante lavratura de ato administrativo fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da legislação aplicável.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 5º É vedada a imposição de multas manifestamente desproporcionais ou acumuladas em valor superior ao dos equipamentos eventualmente apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

- I - apresentações musicais, cantoria e repente;
- II - performances de teatro, dança, circo e mímica;
- III - exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;
- IV - estatuária viva e performances corporais;
- V - recitais, declamação poética e literatura de cordel;
- VI - capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;
- VII - artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º Os entes federativos poderão editar normas complementares para a implementação desta Lei, observadas as peculiaridades locais e respeitadas as garantias nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente

